



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R Governador Sampaio, 179 - Centro -
FORTALEZA - CE
CGF: 06.365.346-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.07790-3
PROCESSO Nº : 1/002511/2013

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Contribuinte deixou
de recolher o ICMS devido, na forma e prazos
regulamentares. Infringência aos Arts. 73 e 74 do
Decreto Nº 24.569/97. Penalidade aplicada Art. 123,
inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela
Lei nº 13.418/03. **JULGADO A REVELIA. AÇÃO**
FISCAL PROCEDENTE.

JULGAMENTO Nº 2469/15

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. Após análise das 535 NFE que resultaram no AI 201307725 por falta de selo de trânsito e considerando que não houve recolhimento dos referidos

Processo: nº 1/002511/2013

fls. 02

Julgamento : nº 2569/15

documentos fiscais por parte do autuado, lavramos o presente AI no montante de R\$ 3.913.153,84. Mais detalhes na informação complementar em anexa.”

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3/6;

Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02574 fls. 7;

Termo de Início de Fiscalização 2013.09120 fls. 8;

Aviso de Recebimento Termo de Início de Fiscalização fls. 9/11;

Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.13909 fls.12/36;

Protocolo de Entrega AI/Documentos nº 2013.07399 fls. 37;

Cópia Aviso de Recebimento Termo de Início de Fiscalização/Auto de infração fls.39/41;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 42.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, referente ao período de novembro/2011 a janeiro/2013, relativo as notas fiscais constantes da planilha de fls. 13 a 27.

Processo: nº 1/002511/2013

fls. 03

Julgamento : nº 2469/15

O autuante constatou falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária após o levantamento realizado das notas fiscais de entrada interestadual, através de pesquisa junto ao Sistema COMETA desta Secretaria.

O agente autuante anexou como prova da materialidade do ilícito denunciado uma planilha acostada às fls. 13/27 deste caderno processual, onde demonstra o número da nota fiscal emitida, a data de sua emissão, o CFOP da operação e o valor da nota fiscal.

Como não foi comprovado pelo contribuinte o recolhimento do ICMS e diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal, a planilha com dados, compilados do sistema COMETA, e da inércia da empresa em comprovar o recolhimento do imposto, entendemos que efetivamente não houve o tal recolhimento do ICMS, motivo pelo qual julgamos procedente o presente auto de infração.

Pela sistemática do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, o imposto deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.



Processo: nº 1/002511/2013
Julgamento : nº 2469/15

fls. 04

“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.

Neste sentido, mostra-se configurada a infração referente à falta de recolhimento Substituição Tributária, bem demonstrada nas informações constantes dos sistemas corporativos de dados da Sefaz.

Desta forma, acatamos o feito fiscal sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. A seguir:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;



Processo: n° 1/002511/2013
Julgamento : n° 2469/15

fls. 05

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 7.826.307,68 (sete milhões oitocentos e vinte e seis mil trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	R\$ 3.913.153,84
VALOR DA MULTA	R\$ 3.913.153,84
TOTAL RECOLHER	R\$ 7.826.307,68

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 16 de outubro de 2015.


Tais Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributária